UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR

Jessica da Silva Fonseca
Eduardo Torres Roberti

Aracaju
2016

JESSICA DA SILVA FONSECA

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em __/__/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

MEIO DO AMBIENTE DO TRABALHO SAÚDAVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR

Jessica da Silva Fonseca[1]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar acerca do direito fundamental do trabalhador a um meio ambiente do trabalho saudável, baseando-se em legislações vigentes e doutrinas, partindo de uma visão geral para uma análise particular. A efetividade do direito ao meio ambiente laboral saudável exige que haja uma atuação integrada do Estado, do empregador e também do empregado, através do cumprimento das regras estabelecidas pelos preceitos legais que regem tal direito, mas também pela conscientização e prioridade no que diz respeito à qualidade de vida, saúde, integridade e bem-estar dos trabalhadores em seu ambiente laboral. Diante disso, o presente estudo também busca demonstrar a relevante importância de um ambiente laboral saudável para uma melhor qualidade de vida do empregado como também um maior crescimento econômico do empresariado nacional.

Palavras-chave: Direito Fundamental; Meio Ambiente do Trabalho Saudável; Qualidade de Vida.

1 INTRODUÇÃO

Diante da globalização crescente no mercado de trabalho, diversas empresas optam por adotar práticas objetivando a competitividade e lucros a custos baixos e, assim feito, expõem seus empregados a situações degradantes de trabalho. Além das condições laborais precárias, das fraudes nas relações de trabalho, observa-se uma violação do princípio fundamental da proteção ao trabalhador e do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável, sancionados nos artigos 7º, inciso XXII, 200, inciso VII e 225 da Constituição Federal de 1988.

O Brasil encontra-se entre os países de maiores índices de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Com o passar do tempo, o número de vítimas de acidente ou doença decorrente do trabalho cresce cada vez mais. São cidadãos que buscam em seu labor uma melhor qualidade de vida para eles e a família e, ao exercerem seu trabalho, deparam com

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: jsfonseca_@outlook.com

situações que ofendem a sua saúde, dignidade e que poderão atingir também ao seu maior bem tutelado, a vida. Os danos causados pelas péssimas condições laborais afetam não só o trabalhador e seus dependentes, mas também a empresa e o Estado.

A proteção ao meio ambiente do trabalho tomou proporções absurdas. Todos os dias no Brasil, por volta de 50 trabalhadores deixam de exercer seu labor permanentemente por motivo de morte ou incapacidade laborativa em decorrência dos acidentes de trabalho. O afastamento temporário se dá por doenças ocupacionais que acometem aqueles que trabalham em condições precárias de saúde e segurança do trabalho.

Incontestável a importância social do presente tema, na proporção em que será discutida a proteção ao direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável, indispensável para a qualidade de vida do trabalhador.

A metodologia baseou-se na busca de legislações brasileiras vigentes e doutrinas, partindo de uma visão geral para uma análise particular.

2 MEIO AMBIENTE

O meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (Lei nº 6.938/81, art. 3º, inciso I).

Seguindo esse pensamento, esclarece Raimundo Melo que:

> Essa definição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico aberto, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma legal, o qual está em plena harmonia com a Constituição Federal de 1988 que, no caput do art. 225, buscou tutelar todos os aspectos do meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho), afirmando que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". (MELO, 2008, p. 25).

O meio ambiente é regido por princípios, diretrizes e objetivos específicos, decorrentes da Política Nacional do Meio Ambiente. Objetiva a tutela da vida em todas as formas, especialmente, a vida humana que é de valor fundamental.

Embora seja único o conceito do meio ambiente, a doutrina o classifica sob quatro aspectos: natural, artificial, cultural e do trabalho. Esta classificação tem o objetivo de facilitar didaticamente o estudo do meio ambiente e, nesse sentido, Celso Antônio Pacheco Fiorillo assevera que "busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido". (FIORILLO, 2000. p. 19).

Descreve Raimundo Simão de Melo sobre a classificação:

> O meio ambiente natural diz respeito ao solo, água, ao ar, à flora e à fauna; o artificial, ao espaço urbano construído; o cultural, à formação e cultura de um povo, atingindo a pessoa humana de forma indireta. O meio ambiente do trabalho, diferentemente, está relacionado de forma direta e imediata com o ser humano trabalhador no seu dia-a-dia, na atividade laboral que exerce em proveito de outrem. (MELO, 2008, p.26).

Assim, observa-se que o conceito de meio ambiente abrange diversas áreas, inclusive o meio ambiente do trabalho, e todo e qualquer cidadão tutelando a vida saudável.

3 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

3.1 Conceito

De acordo com a visão de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, meio ambiente do trabalho é:

> O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psiquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.). (FIORILLO, apud MELO, 2008, p. 26 e 27).

Este conceito de Fiorillo é um dos mais amplos. Como esclarece Raimundo Melo "não se limita a tratar do assunto apenas em relação ao trabalhador classicamente conhecido como aquele que ostenta uma carteira de trabalho assinada." (MELO, 2008, p. 27).

Para o doutrinador Júlio César de Sá da Rocha:

> O meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no lócus do trabalho. Com efeito, caracteriza-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho. Pode-se, simbolicamente, afirmar que o meio ambiente do trabalho constitui o pano de fundo das complexas reações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido. (ROCHA, 2002, p. 52).

Na observação de Sandro Nahmias Melo, "o meio ambiente laboral não está adstrito ao local, ao espaço, ao lugar onde o trabalhador exerce suas atividades. Ele é definido por todos os elementos que compõem as condições (materiais e imateriais) do trabalho de uma pessoa". (MELO, 2001. p. 27).

Em suma, observa-se que o conceito de meio ambiente do trabalho abrange todo e qualquer cidadão que realiza um tipo de atividade laboral em determinado espaço, onde se dá o exercício desta.

3.2 Natureza Jurídica

O meio ambiente do trabalho saudável não é apenas um direito vinculado ao contrato de trabalho, mas um direito fundamental do trabalhador. Pois, visa a assegurar a proteção à saúde e a segurança do trabalhador no ambiente em que este realiza suas atividades laborativas.

Para Raimundo Simão de Melo, o meio ambiente do trabalho constitui um direito difuso, como assegura a seguir:

> De conformidade com as normas constitucionais atuais, a proteção ao meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador, enquanto cidadão, razão por que se trata de um direito de todos, a ser instrumentalizado pelas normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos. O Direito do Trabalho, por sua vez, regula as relações diretas entre empregado e empregador, aquele considerado estritamente. (MELO, 2008, p. 28).

Continua o ilustre doutrinador, afirmando que:

> O Direito Ambiental do Trabalho constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador, que, por isso, merece a proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada, conforme estabelece o art. 225 da Constituição Federal. É difusa a sua natureza, ainda, porque as conseqüências decorrentes da sua degradação, como, por exemplo, os acidentes de trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem, finalmente, toda a sociedade, que paga a conta final. (MELO, 2008, p. 29).

Diverso não é o entendimento de Norma Sueli Padilha que relata o meio ambiente do trabalho como sendo um direito difuso. Esclarece o entendimento por direito difuso "aquele conceituado legalmente como de 'interesse transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares sejam pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor)." (PADILHA, 2002. p. 50).

Júlio César de Sá da Rocha acrescenta que:

> Quanto ao meio ambiente laboral, quando considerado como interesse de todos os trabalhadores em defesa de condições da salubridade do trabalho, ou seja, o equilíbrio do meio ambiente do trabalho e a plenitude da saúde do trabalhador, constitui direito essencialmente difuso, inclusive porque sua tutela tem por finalidade a proteção a saúde, que, sendo direito de todos, de

> toda a coletividade, caracteriza-se como um direito eminentemente metaindividual.(ROCHA, 1997, p.32).

Como se observa na comparação das exposições acima, a doutrina é uníssona ao considerar que a natureza jurídica do direito ao meio ambiente do trabalho saudável é de direito difuso, ou seja, comum a todos.

Frente a isso, o direito ao meio ambiente do trabalho saudável, por constituir um direito difuso fundamental característico às normas de segurança e de saúde do trabalhador, merece uma proteção ativa do Poder Público e da sociedade, como é estabelecido no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

4 PROTEÇÃO LEGAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Com o passar dos anos, houve um crescimento significativo da preocupação com a proteção do meio ambiente do trabalho. Essa atenção é voltada à questão geral ambiental e também à qualidade de vida do trabalhador que vem cada vez mais reivindicando melhores condições de trabalho.

Segundo Melo (2008), no que diz respeito à legislação ambiental, inclusive no aspecto do meio ambiente do trabalho, o Brasil é um dos países mais avançados.

Com relação a este, esclarece Raimundo Simão de Melo:

> O arcabouço consta na Constituição Federal de 1988, que inovou bastante a respeito de várias Constituições Estaduais que seguiram a mesma linha, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº6. 938/81), da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (capítulo V, que trata da segurança, higiene e medicina do trabalho, totalmente alterado em 1977 pela Lei nº 6.514), da portaria nº 3.214/78, com várias normas regulamentadoras, das convenções coletivas de trabalho, de sentenças normativas proferidas pela Justiça do Trabalho nos dissídios coletivos de Trabalho e Convenções da OIT. Para completar o arcabouço legal, tem-se ainda o Código Penal e leis esparsas cuidando da parte criminal e dos crimes ambientais. (MELO, 2008, p. 30).

Diante disso, ao promover a proteção ao meio ambiente do trabalho, tutela-se o direito à vida e dignidade humana do trabalhador.

4.1 Constituição Federal

O Texto Constitucional de 1988 inovou ao consagrar a proteção ao meio ambiente, inserido nele o meio ambiente do trabalho como forma de preservar e promover a saúde e segurança do trabalhador.

Sob esta análise da Carta Magna, assevera Raimundo Simão de Melo:

> O mais fundamental direito do homem, consagrado em todas as declarações internacionais é o direito a vida, suporte para existência e gozo dos demais direitos humanos. Mas esse direito, conforme assegura nossa Constituição Federal no art. 225, requer vida com qualidade e, para que o trabalhador tenha vida com qualidade, é necessário que se assegurem os seus pilares básicos: trabalho decente e condições seguras e salubres.(MELO, 2008, p.35).

O amparo ao meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica mencionada no artigo 170 da Constituição Federal, bem como o da proteção à vida, que se encontra no artigo 5º, complementam o art. 225 da Lei Maior.

A Carta Constitucional, em seu art. 196, declara que a "saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas". Então, sendo a saúde um direito de todos é também um direito do trabalhador.

Para Sandro Nahmias Melo a Constituição Federal de 1988 recebe uma tutela mediata e outra imediata no tocante ao meio ambiente do trabalho.

Relata o nobre doutrinador:

> Podemos dizer que o meio ambiente do trabalho encontra tutela mediata no próprio art. 225, caput, da Constituição Federal, quando estabelece que "o meio ambiente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida."(...)
> (...) o meio ambiente do trabalho também foi agraciado com tutela imediata, sendo inclusive prevista de forma expressa, como se infere do inciso VIII do art. 200, que trata da tutela da saúde (art. 196,CF). (MELO, 2000, p. 37).

Ao analisar os dispositivos constitucionais supramencionados, observa-se que o Estado não tolerará atividade que exponha a risco a vida, a integridade e segurança dos trabalhadores.

4.2 Constituições Estaduais

Várias Constituições Estaduais, harmonizadas com os preceitos da Carta Magna relativos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador, recomendaram a garantia ao trabalhador para realizar a sua atividade laboral em um ambiente de trabalho saudável. São elas as Cartas dos Estados: de São Paulo (art. 191 e 299, § 2º), do Amazonas (art. 229 e 2º), do Pará (arts. 269, incisos I,III e IV e 270 e inciso XVI), da Bahia (art. 218) e de Rondônia (art. 244, inciso III). (MELO, 2008, p. 33).

Assegura Raimundo Simão de Melo que:

> As normas aludidas trataram especialmente da preservação, conservação e defesa do meio ambiente do trabalho, incumbindo desse mister os Estados e Municípios, com participação da coletividade, garantindo, ainda, o acompanhamento das ações preventivas pelas entidades sindicais. Como ponto importante, as Constituições de Rondônia e São Paulo asseguram ao trabalhador o direito de recusa ao trabalho, sem nenhum prejuízo salarial e de outros direitos, no caso de risco grave ou iminente, até a eliminação total desse risco, assegurada, no caso de Rondônia, a permanência no emprego. (MELO, 2008, p. 33).

4.3 Legislações Infraconstitucionais

4.3.1 Lei de política nacional do meio ambiente

"As normas infraconstitucionais anteriores a Carta Magna não mencionavam expressamente o meio ambiente de trabalho como pertinente ao regime sistemático do Direito Ambiental." (PADILHA, 1999, p. 27).

Desta forma, subentende-se que na definição legal o meio ambiente do trabalho está compreendido no meio ambiente, artigo 3º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Ainda no art. 3º, inciso III, a referida lei define a poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Nesse contexto, Júlio de Sá da Rocha assevera que a poluição do meio ambiente do trabalho deve ser entendida como:

> a degradação da salubridade do ambiente que afeta diretamente a saúde dos próprios trabalhadores. Inúmeras situações alteram o estado equilíbrio do ambiente: os gases, as poeiras, as altas temperaturas, os produtos tóxicos, as irradiações, os ruídos, a própria organização do trabalho, assim como o tipo de regime de trabalho e as condições em que ele é desempenhado , enfim, tudo aquilo que prejudica a saúde, o bem estar e a segurança do trabalhador.(ROCHA, 1997, p.47).

A doutrina é unânime ao defender que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente abrange o meio ambiente de trabalho, constituindo assim, um instrumento legal a mais na busca do cumprimento do direito fundamental a um meio ambiente laboral saudável.

4.3.2 Da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho

Em seu capítulo V, a Consolidação das Leis do Trabalho dispõe sobre normas de segurança e medicina do trabalho, bem como regras voltadas a prevenção de acidentes de trabalho.

Dentre os dispositivos deste capítulo, alguns merecem destaques devido a sua importância para o a proteção e prevenção do meio ambiente do trabalho, são eles:

O artigo 155, que determina a competência do órgão de âmbito nacional em matéria de segurança e medicina do trabalho.

O artigo 156, que trata da competência das Delegacias Regionais do Trabalho com relação a orientação, fiscalização, adoção de medidas de proteção ao meio ambiente do trabalho e aplicação de penalidades no caso de descumprimento das normas atinentes.

Por sua vez, o artigo 157 determina as empresas o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, fornecendo equipamentos necessários e orientando os trabalhadores quanto às precauções a tomar para que se evitem acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Já o artigo 158 dirige aos empregados o dever de observar as normas de segurança e medicina do trabalho bem como colaborar com a empresa na efetividade dos preceitos desse capítulo.

Em seu artigo 160, a CLT exige a obrigatoriedade da inspeção prévia nos estabelecimentos, antes do funcionamento, com o intuito de proteger a saúde do trabalhador.

O artigo 161 determina ao Delegado Regional do Trabalho, caso haja risco grave e iminente para o trabalhador, a competência de interditar o estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento ou embargar obra. Raimundo Simão de Melo observa que essa norma constitui um dos mais potentes instrumentos de proteção ao meio ambiente laboral e de eliminação de risco de vida para os trabalhadores. O autor afirma que “esse dispositivo legal, que nos seus primórdios teve pouquíssima aplicação, vem sendo com certa freqüência pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego como forma de preservação da saúde do trabalhador.” (MELO, 2008, p. 36).

O artigo 184, objetivando a prevenção de acidentes de trabalho, observa que se torna necessária e obrigatória a presença de dispositivos de proteção, como de partida e parada nos maquinários.

Dispõe o artigo 200, que é de competência do Ministério do Trabalho a elaboração de normas específicas sobre segurança, medicina e higiene no trabalho, cujo resultado é a

portaria nº 3.214/77 com várias NRs (Normas Regulamentadoras) de uso cotidiano nos ambientes laborais.

Por fim, é de merecido destaque o artigo 201, no qual estão fixados os valores das multas a serem aplicadas pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, pelas infrações às normas de segurança e medicina do trabalho.

4.3.3 Portaria nº 3.214/77 e NRs - Normas regulamentadoras

Pelo disposto no artigo 200, da CLT, as normas regulamentadoras que dizem respeito à segurança, higiene e medicina do trabalho, aprovadas pela Portaria nº 3.214/77, são expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Para Raimundo Simão de Melo (2008), essas normas passaram a ser elaboradas e revisadas de forma tripartite, com a participação do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, apresentando assim avanço na busca da melhoria das condições laborais.

Pautadas por tema, as Normas Regulamentadoras da referida Portaria, são: NR-1 (Disposições Gerais); NR-2 (Inspeção prévia); NR-3 (Embargo ou interdição); NR-4 (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT); NR-5 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes); NR-6 (Equipamentos de Proteção Individual - EPI); NR- 7 (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO); NR-8 (Edificações); NR-9 (Programa de Prevenção e Riscos Ambientais – PPRA); NR-10 (Instalações e Serviços em eletricidade); NR-11 (Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais); NR-12 Máquinas e equipamentos; NR-13 Caldeiras e vasos de pressão; NR-14 Fornos; NR-15 Atividades e operações insalubres; NR-16 Atividades e operações perigosas; NR-17 Ergonomia; NR-18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção; NR-19 Explosivos; NR-20 Líquidos, combustíveis e inflamáveis; NR-21 Trabalho a céu aberto; NR-22 Trabalhos subterrâneos; NR-23 Proteção contra incêndios; NR-24 Condições Sanitárias e de Conforto nos locais de trabalho; NR-25 Resíduos industriais; NR-26 Sinalização de segurança; NR-27 Registro de profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministérios do Trabalho; NR-28 Fiscalização e penalidades; NR-29 Segurança e Saúde no trabalho portuário; NR-30 Segurança e saúde no trabalho aquaviário; NR-31 Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura; NR-33 Segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados;

4.3.4 Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

É de suma importância para o Estado atentar as convenções da OIT alusivas à proteção do meio ambiente de trabalho, pois estas o obrigam a observar a suas normas internacionais de proteção ao trabalhador.

Entre as diversas convenções da OIT que tratam sobre a proteção à saúde do trabalhador e do meio ambiente laboral, destacam-se, no Brasil, as seguintes:

A convenção n. 148 que trata da proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho.

A convenção n. 155 que trata da segurança e saúde do trabalhador e do meio ambiente laboral em gral, em todas as áreas de atividade econômica.

A convenção n. 161 que trata das diretrizes relacionadas aos serviços de saúde e segurança no trabalho.

5 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR

É incontestável que a Constituição Federal vigente elevou o direito ao meio ambiente do trabalho saudável a um patamar não de um direito qualquer, mas de direito fundamental que visa a garantir ao trabalhador a saúde e integridade física, respeitando a sua dignidade humana.

Nesse raciocínio, assevera Adelson Silva dos Santos que:

> O direito ao meio ambiente do trabalho saudável, essencial qualidade de vida do trabalhador, pode ser reconhecido materialmente como um direito fundamental. E aprofundando o art. 225 da Constituição Federal dispõe que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado". Trata assim a Constituição o meio ambiente como um todo, e por sua extensão abrange igualmente a prerrogativa fundamental a um ambiente laboral saudável. (SANTOS, 2010, p.81).

Continua Adelson dos Santos (2010), esclarecendo que de igual modo, o meio ambiente do trabalho é bem de uso comum dos trabalhadores e essencial a sua sadia qualidade de vida, inserindo-se, logo, entre os bens que são fundamentais e garantem a dignidade humana do trabalhador. Portanto constitui um direito fundamental dos trabalhadores.

Diante disso, observa-se que a proteção ao meio ambiente laboral saudável é alçada no topo do ordenamento jurídico tendo como benefício sua aplicabilidade imediata como direito fundamental.

Nesse sentido, expressa Romita:

> O meio ambiente do trabalho seguro constitui direito fundamental dos trabalhadores. As normas, a ele aplicáveis, são dotadas de congência absoluta e asseguram aos trabalhadores direitos indisponíveis, ante o caráter social que revestem e o interesse público que as inspira. Não podendo sofrer derrogação nem mesmo pela via negocial coletiva. (ROMITA, 2005. p. 386).

Anízio Gavião Filho declara que:

> o direito fundamental ao meio ambiente apresenta caráter duplo, configurando-se ao mesmo tempo um direito subjetivo e um elemento de ordem objetiva. Direito subjetivo no sentido de que todos os indivíduos podem pleitear o direito de defesa contra aqueles atos lesivos ao ambiente laboral. E, como elemento de ordem objetiva, tem seu conteúdo nas incumbências do Estado, que deve assegurar a todos a realização do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado.(GAVIÃO FILHO, 2005. p.39).

O trabalhador tem direito ao ambiente do trabalho saudável perante o Estado no sentido de direito à proteção. Assim sendo, o Estado deve regulamentar condutas ou alguma atividade que venha a lesionar o ambiente laboral com as suas respectivas sanções.

Para Adelson dos Santos (2010), o Estado tem o dever de adotar medidas positivas a assegurar de modo efetivo o trabalho em ambiente sadio. Isso decorre do fato de que não é licito ao Estado permitir comportamentos de terceiros lesivos ao direito fundamental ao ambiente do trabalho saudável.

Aprofundando o tema, Adelson dos Santos (2010) assevera que os trabalhadores, independente do tipo, tem direito ao ambiente de trabalho saudável não somente diante do Estado como também perante os tomadores de serviços e empregadores, a fim de que sejam protegidos contra intervenções lesivas àquele ambiente.

Com exatidão significa que os trabalhadores, coletiva ou individualmente, podem exigir e obter algo através do Estado, ou dos empregadores e tomadores de serviço que garantam a sua saúde e segurança no ambiente de trabalho, em prestações materiais.

6 GARANTIAS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SAUDÁVEL

Entende-se que o direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável é de elevada importância para os trabalhadores e com isso tornou-se necessário que fosse garantida a sua efetivação através de instrumentos legais e constitucionais.

Faz-se necessário, portanto, o estudo do papel de cada ente envolvido nesta problemática.

6.1 Papel do Estado

No Brasil, com o passar dos anos, verificou-se o aumento de acidentes de trabalho e de doenças decorrente do mesmo. Sabe-se que é de responsabilidade do Estado, através de seus órgãos, normatizar e fiscalizar o estabelecimento empresarial em relação à segurança e medicina do trabalho, sendo de grande importância o seu empenho pela salubridade do meio ambiente laboral. A Constituição Federal vigente, em seu artigo 225, caput, ressalta que incumbe ao Poder Público defender o meio ambiente e que pela análise realizada, observa-se que inclui o meio ambiente laboral.

O Poder Legislativo tem efetivado o seu dever em criar leis que objetivem a segurança e saúde do trabalhador, pois o Brasil possui um vasto arcabouço legal(MELO, 2008).

No que diz respeito ao Poder Judiciário, Raimundo Simão de Melo ressalta:

> Reconhecendo o relevante papel da Justiça do Trabalho e sua natural afeição com as questões entre empregados e empregadores, o STF emitiu no ano de 2004 a Súmula nº 736, acolhendo a competência da Justiça trabalhista para julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. (MELO, 2008, p.102).

Já o Poder Executivo, além de fiscalizar e sancionar tem, na lição de Raimundo Simão de Melo, o dever de

> Propiciar educação geral da população desde as salas de aula até os locais de trabalho, como decorre do comando constitucional do art. 225, inciso VI, diretriz essa que até agora não foi implementada no âmbito trabalhista. Também devem ser desencadeadas campanhas preventivas a serem implementadas em conjunto com outros órgãos públicos e com a sociedade civil, especialmente com os sindicatos profissionais e patronais. (MELO, 2008, p.96).

O Ministério Público do Trabalho tem grande papel em relação a defesa do meio ambiente do trabalho, por meio da sua Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho – CODEMAT, criando algumas iniciativas para que haja a verificação da efetividade da garantia constitucional ao meio ambiente do trabalho saudável, através da atuação do Estado ao inspecionar o cumprimento do arcabouço legislativo brasileiro que visa a proteger o trabalhador.

O Estado deve manifestar-se em relação a questão do meio ambiente do trabalho saudável. Sua omissão, inúmeras vezes, gera a negligência, ganância e impunidade das variadas empresas que são movidas a altos lucros, mesmo que para tanto custem vidas humanas.

6.2 Papel do Empregador

No que diz respeito aos altos índices de acidentes laborais decorre da mentalidade do empregador que, na maioria das vezes, preferem o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual e o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade a buscar uma boa adequação do meio ambiente do trabalho, a partir das normas de segurança e saúde do trabalhador e também, conscientizando de que um meio ambiente do trabalho saudável não traz apenas benefícios aos empregados, mas também a todo o empreendimento.

Nesta linha de raciocínio, ressalta Sebastião Geraldo Oliveira:

> "É preciso enfatizar que todos perdem com o acidente de trabalho: o empregado acidentado e sua família, a empresa, o governo e em última instância toda a sociedade. Por outro lado, se todos amargam prejuízos visíveis, é inevitável concluir que a prevenção proporcionar diversos benefícios: primeiramente, retorno financeiro ao empregador, em segundo lugar, respeitabilidade dos trabalhadores pelo padrão ético da empresa, em terceiro, melhoria nas contas da Previdência Social e finalmente ganho emocional dos empregados que se sentem valorizados e respeitados." (OLIVEIRA, 2007, p. 29).

Para Raimundo Simão de Melo (2008), na maioria das vezes, movidos por questões culturais, as empresas nacionais não tem dado prioridade ao investimento em prevenção dos acidentes decorrentes do trabalho, conduta caracterizadora de grande equívoco na medida em que o investimento nessa área constitui bom negócio, pois tem condão de diminuir custos e, também, melhorar a produtividade e a qualidade, elementos necessários para o enfrentamento da concorrência que cresce a cada dia.

Melo faz uma classificação dos empresários brasileiros, no tocante à prevenção e proteção à saúde do trabalhador e do meio ambiente de trabalho, em três categorias. São elas:

> A primeira é daqueles ignorantes que chegam mesmo a desconhecer os riscos ambientais e regras de prevenção, muitas vezes colocando a sua própria vida em perigo, como acontece como pequenos produtores rurais, que juntamente com outros trabalhadores e familiares, labutam em condições totalmente inseguras e também se acidentam; a segunda engloba aqueles que imbuídos unicamente do objetivo de lucrar a qualquer custo, mesmo sabendo dos riscos iminentes em que se encontram seus empregados e da possibilidade de ter que arcar com futuras reparações de várias ordens, nada investem na segurança e medicina do trabalho. Esses, na conceituação de Aristóteles, são avarentos, os quais sofrem da deficiência do dar e do excesso no tomar; a terceira é dos racionais, que friamente, analisam as possibilidades lucrativas, com e sem investimento na prevenção de riscos ambientais, adotando sempre a alternativa que lhe proporcione lucro ou ao menos evite perdas. Estes, que podem até não agir movidos por nenhum aspecto humanitário ou social, mas norteados pela obtenção do lucro, estão aumentando no mundo capitalista, porque efetivamente, como já aludido mais de uma vez, investir na prevenção da saúde do trabalhador da lucro e evita gastos e aborrecimentos futuros. (MELO, 2008, p.76).

Para que se alcance a transformação necessária no que diz respeito a um ambiente laboral saudável e uma qualidade de vida digna de um trabalhador, é de grande relevância a conscientização dos empregadores no tocante ao fato de que os investimentos realizados na prevenção de acidentes de trabalho e proteção a um ambiente saudável trazem consigo um número significativo de benefícios ao próprio negócio.

Diante disso, é perceptível o elevado grau de importância da participação dos empregadores em conjunto com o cumprimento das normas legais regulamentadoras e protetivas de um ambiente laboral saudável, para um negócio com futuro promissor.

6.3 Papel do Empregado

O cumprimento do direito fundamental ao um meio ambiente do trabalho saudável não depende somente da ação do Estado em criar e fiscalizar medidas protetivas, nem da postura consciente do empregador ao buscar uma melhor adequação do ambiente laboral visando a assegurar a saúde do trabalhador. Incumbe também a este o cumprimento das normas de segurança, a reivindicação por melhores condições laborais e conscientização de que é necessária a prevenção de sua parte.

A respeito disto, José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva assevera:

> Por isso, o art. 158 da CLT preconiza que é dever do empregado observas as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, bem como colaborar com a empresa na aplicação das normas de proteção a saúde. Tanto que, comete justa causa o empregado que se recusa, injustificadamente, a observar as instruções de seguranças passadas pelo empregador ou seu preposto, configurando também justa causa a recusa injustificada ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (SILVA, 2008, p. 131).

É essencial para os empregados a observância e aplicação das normas que asseguram o direito à saúde e segurança do seu ambiente de trabalho. São eles que possuem condições para fiscalizarem as condições laborais, como também para exigirem o cumprimento das normas garantidoras de saúde e segurança no trabalho.

Mônica Maria Lauzid de Moraes ressalta que os empregados são incumbidos de algumas obrigações. São elas:

> a) observar as normas regulamentadoras de segurança e medicina do trabalho, inclusive as ordens de serviço (art. 158, inciso I da CLT); b) usar o equipamento de proteção individual sempre que execute atividade ou operação para a qual esteja prevista, em normas regulamentadoras, a obrigatoriedade; c) submeter-se, obrigatoriamente, aos exames médicos previstos nas normas regulamentadoras; d) colaborar com a empresa na

> aplicação das normas regulamentadoras(art.158, inciso II, da CLT). (MORAES, 2002, p. 173).

Confirma Mônica Maria Lauzid de Moraes

> O empregado deve manter-se informado sobre os infortúnios laborais, buscando o conhecimento necessário para coibir os abusos do empregador, quer pela iniciativa própria, quer pela participação coletiva, como, por exemplo, pelas entidades sindicais. A alegação do desconhecimento da lei, tendo-se em vista a atual massificação do acesso À informação, não mais justifica a ignorância sobre as condições de trabalho. (MORAES, 2002, p. 177).

Observa-se que a dificuldade em conquistar o direito a um meio ambiente de trabalho saudável só não é maior que a sua implementação, isso porque não há reivindicação por parte dos trabalhadores, que não se preocupam com a salubridade do seu ambiente laboral, implicando assim a existência de obstáculos na implementação das normas já existentes.

Segundo Raimundo Simão de Melo (2008), são raras as exceções de classes de trabalhadores que já se conscientizaram da importância e necessidade de incrementar a defesa do meio ambiente de trabalho como prioridade, porquanto, devido a aspectos culturais, os trabalhadores que possuem essa postura não possuem nenhum ganho.

No mesmo raciocínio, Mônica Moraes finda que:

> O dever legal do empregado quanto às normas de proteção ao meio ambiente do trabalho, cresce na proporção direta de sua conscientização, isto é, quanto mais informado sobre os riscos na prestação da atividade, mais prevento e exigente ficará quanto à aplicação, fiscalização e cumprimento das normas de segurança. Além disso, não obstante a responsabilidade do Estado, do empregador, bem como dos interessados na proteção da vida do trabalhador, o empregado é quem executa a prestação laboral e sofre consequências das agressões ao meio ambiente do trabalho, logo, caracteriza-se como o sujeito de maior interesse na proteção e efetividade da norma de saúde e segurança. (MORAES, 2002. p. 177).

Portanto, entende-se que cabe ao empregado assumir o seu papel na busca de melhorias nas condições laborais, não lhe sendo apenas um papel passivo, onde apenas esperem soluções e acreditem que essas não as pertençam. Para isso, é absolutamente necessária uma conscientização do empregado a fim de que seja alcançado o cumprimento do direito a um meio ambiente do trabalho saudável, o que consequentemente contribuirá para que possua uma boa qualidade de vida e eleve sua dignidade como ser humano.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar dos anos, o meio ambiente do trabalho tornou-se um bem jurídico e trouxe consigo a solidariedade, já que os atos realizados afetarão não só gerações atuais, mas também as futuras.

Um ambiente laboral saudável, a qualidade de vida e saúde do trabalhador são requisitos para que se tenha uma vida com dignidade em qualquer lugar do mundo. Este ambiente laboral saudável e digno ao trabalhador trará consigo reflexos positivos para o âmbito familiar e social, ultrapassando assim os limites internos do trabalho.

Assim sendo, é clara a importância de uma proteção deste ambiente laboral e certa prevenção, ou seja, buscar evitar riscos e danos ao ambiente laboral e também a vida do trabalhador.

O direito fundamental ao meio ambiente do trabalho saudável, o qual se correlaciona, no patamar constitucional, com a sadia qualidade de vida do trabalhador e também do ambiente laboral, estabelece uma visão que contribui para que haja uma fiscalização de sua aplicação.

A efetividade do direito ao meio ambiente laboral saudável exige que haja uma atuação integrada do Estado, do empregador e também do empregado, através do cumprimento das regras estabelecidas pelos preceitos legais que regem tal direito, mas também pela conscientização e prioridade no que diz respeito à qualidade de vida, saúde, integridade e bem-estar dos trabalhadores em seu ambiente laboral.

Não havendo o cumprimento do papel do Estado em criar e fiscalizar normas regulamentadoras e protetivas ao meio ambiente laboral saudável, como também não existindo a conscientização por parte do empregador para buscar melhorias nas condições laborais, poderá o trabalhador buscar através de meios legais a garantia da efetividade do seu direito fundamental a um saudável ambiente laboral.

Portanto, mesmo diante de vastos preceitos legais e principiológicos, como também da busca de muitos trabalhadores para que seja alcançada uma melhoria nas condições laborais e na sua qualidade de vida, ainda se encontra distante a situação ideal de bem-estar de trabalho.

Frente a isso, é relevante uma maior conscientização do Estado, dos empregadores e também do próprio empregado para que se demonstre a real importância de um ambiente laboral saudável como um dos principais fatores contributivos para uma melhor qualidade de vida do trabalhador e preservação da sua dignidade humana, como também do crescimento econômico por meio de um trabalho saudável.

Enquanto as ações de fiscalização e medidas punitivas do Estado existirem em pequena escala e em um limite ínfimo, os empregadores, empregados e também a sociedade jamais alcançarão o real cumprimento desse direito fundamental. É de suma importância, que seja constante a busca e conscientização do empregador e do trabalhador para que se alcance um meio ambiente de trabalho saudável e assim, seja conquistada a sua efetividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2000.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos (consumidor, meio ambiente, trabalho, agrário, locação, autor)**. 2ª edição revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2000.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral e dano estético**. 5ª Edição. São Paulo. LTr, 2008.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. **O Direito à Saúde e Segurança no Meio Ambiente do Trabalho: proteção, fiscalização e efetividade**. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 4 Edição. São Paulo: LTr, 2002.

PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**. 4ª Edição. São Paulo: LTr, 2002.

ROCHA, Júlio Cesár de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

_____. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho – Dano, Prevenção e Proteção jurídica**.São Paulo: LTr, 1997.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna; TONASSI, Rafael. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 17ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2016.

SILVA, José Antônio Ribeiro de. **A Saúde do Trabalhador como um Direito Humano: conteúdo Essencial da Dignidade Humana.** São Paulo: LTr, 2008.

HEALTHY WORK ENVIRONMENT THROUGH AS FUNDAMENTAL WORKER RIGHTS

ABSTRACT

This article aims to analyze about the fundamental right of workers to an environment of healthy work. Based on existing laws and doctrines, from an overview for a particular analysis. The effectiveness of the right to a healthy work environment requires that there be an integrated performance of the state, the employer and also the employee, by complying with the rules laid down by legal provisions governing such right, but also the awareness and priority with regard to quality of life, health, integrity and well-being of workers in their working environment. In view of this, this study also seeks to demonstrate the great importance of a healthy work environment to better employee quality of life as well as higher economic growth in the national business.
Keywords: Fundamental right; Environment Work Healthy; Quality of life;